

Recebido em ago. 2009

Aprovado em out. 2009

**SOCIEDADE CIVIL-BURGUESA E ESTADO EM MARX E
HEGEL: A CRÍTICA MATERIALISTA À CONCEPÇÃO
ESPECULATIVA DOS *PRINCÍPIOS DA FILOSOFIA DO DIREITO***

ESTENIO ERICSON BOTELHO DE AZEVEDO *

RESUMO

O presente artigo expõe a leitura crítica de Marx dos *Princípios da Filosofia do Direito* de Hegel, leitura que tem como centro as relações entre família, sociedade civil e Estado. Contrapondo-se à concepção hegeliana de que a família e a sociedade civil têm seu fundamento especulativo no Estado, Marx afirma que a família e a sociedade civil são os verdadeiros sujeitos do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

Família. Sociedade civil. Estado. Hegel. Marx.

ABSTRACT

This article exposes Marx's critical reading of Hegel's *Philosophy of Right* that has its centre on the relationships between family, civil society and State. Opposing to the Hegelian view, in which family and civil society have their speculative basis in State, Marx says that family and civil society are the real subject of the State.

KEYWORDS

Family. Civil society. State. Hegel. Marx.

* Doutorando em Filosofia na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. O presente artigo se baseia na dissertação de mestrado intitulada *A CRÍTICA DAS FORMAS JURÍDICAS EM MARX*, defendida em abril de 2008 no Curso de Mestrado Acadêmico em Filosofia da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ.

INTRODUÇÃO

A *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, escrita por Marx em 1843, enquanto crítica à filosofia política hegeliana, tem como tema fundamental, no dizer de um comentador recente, “o da separação e oposição modernas entre Estado e sociedade civil e a tentativa hegeliana de conciliar esses extremos na esfera do Estado”.¹ Segundo o próprio Marx, essas separação e conciliação são apresentadas, por Hegel, com base numa concepção infinitista, especulativa, na qual “família e sociedade civil são apreendidas como *esferas conceituais* (*Begriffssphären*) do Estado e, com efeito, como as esferas de sua *finitude* (finidade, *Endlichkeit*), como sua *finitude*”.² Nesse diálogo com Hegel, a fundamentação materialista já se apresenta em germen, baseando-se em parte nas formulações críticas de Feuerbach a Hegel e na sua “reforma da filosofia”. A crítica da inversão entre sujeito e predicado também está presente na *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, na qual Marx questiona a perspectiva especulativa hegeliana que concebe o Estado como expressão objetiva da ideia absoluta e como fundamento da família e da sociedade civil. Central à crítica feuerbachiana da filosofia especulativa, a imagem da inversão aparece insistentemente nas considerações de Marx sobre a *Filosofia do Direito* de Hegel.

¹ Enderle, R. Apresentação. In: Marx, K. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, p. 18.

² Marx, K. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, p. 29; *Zur Kritik der Hegelschen Rechtsphilosophie. Kritik des Hegelschen Staatsrechts*, p. 205. A partir de então, as páginas da obra em alemão aparecerão indicadas entre parênteses, logo após as referências à edição brasileira.

A crítica de Marx se dirige exatamente à concepção sob a qual a *Filosofia do Direito* é inserida no sistema filosófico de Hegel. Na perspectiva do filósofo alemão, a *Filosofia do Direito* tem como fundamento a ideia, que é por ele pensada como sujeito absoluto, que, ao se desenvolver, ao se determinar, se constitui numa realidade objetivada, exteriorizada intransitivamente em si mesma, sendo concebida, pela filosofia hegeliana, como o próprio sujeito desse desenvolvimento imanente e dessa determinação de si mesma numa segunda natureza espiritual. No plano do espírito objetivo (finito), a filosofia especulativa apresenta a ideia (infinita) como o sujeito do direito, da moralidade e da eticidade, que são, justamente, momentos do espírito objetivo. Elas são, neste sentido, formas de manifestação da ideia, em seu momento finito objetivo, etapas da constituição da sua natureza propriamente espiritual. Nessa exposição especulativa, que tem por base o infinito, o Estado é apresentado como objetivação do absoluto e, enquanto tal, como o sujeito do qual são predicados seus momentos anteriores: a família e a sociedade civil. É justamente da crítica dessa apresentação que Marx apreende de Hegel a relação ente sociedade civil e Estado; todavia, utilizando-se dela para pensar o Estado, ele reinverte esta relação e concebe a sociedade civil como o verdadeiro sujeito do Estado.

I A FILOSOFIA DO DIREITO E A DETERMINAÇÃO ESPECULATIVA DO ESTADO

“A ciência filosófica do Direito tem por objeto a *ideia do Direito*, o conceito do Direito e a sua efetivação”.³ Nessa proposição, com a qual Hegel inicia a Introdução

³ Hegel, G. W. F. *Introdução à Filosofia do Direito*, § 1.

de suas *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*, se encontra o elemento alvo da crítica marxiana à concepção especulativa do Estado moderno, crítica que neste caso se dirige ao fundamento do Direito e da ciência que o tem por objeto. Para Hegel, a ciência consiste na apresentação do automovimento do espírito, na auto-exposição da vida espiritual. Essa exposição, constitutiva e resultante da ciência como propriedade do ser espiritual, se plenifica sob a forma de um sistema e se materializa numa *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*; ⁴ nesta, a Filosofia do Direito aparece inserida sob a forma do Espírito Objetivo. As partes constitutivas da *Enciclopédia* são, em sua articulação, assim determinadas por Hegel: *Ciência da Lógica* (parte I), *Filosofia da Natureza* (parte II) e *Filosofia do Espírito* (parte III). É nessa terceira parte da *Enciclopédia* que, sob a forma de uma seção – *Filosofia do Espírito Objetivo* –, se encontra exposta a Filosofia do Direito, ou se quisermos, o desenvolvimento do conceito do Direito e o processo de

⁴ Segundo Marcos Müller, “conhecimento filosófico, tal como Hegel compreende, [...] se constitui verdadeiramente na forma do sistema, que procura organizar o conjunto integral das determinações essenciais da realidade efetiva na natureza e no espírito [...] enquanto ciência filosófica, se desenvolve e se apresenta essencialmente na forma de uma *Enciclopédia das ciências filosóficas* [...] que procura sistematizar os conceitos fundamentais e os princípios racionais que articulam os modos de explicação dos diferentes saberes nos seus respectivos registros e no todo do saber, conceitos e princípios que são, para Hegel, ao mesmo tempo, as determinações essenciais da realidade efetiva”. (Müller, M. L. Apresentação: um roteiro de leitura da introdução. In. Hegel, G. W. F. *Introdução à Filosofia do Direito*, p. 5).

efetivação deste conceito enquanto ideia. Como Ciência do Direito, ela é, conforme a perspectiva hegeliana, um momento constitutivo da Filosofia, do saber absoluto. A Ciência do Direito compõe, enquanto uma parte da exposição do desenvolvimento do espírito, a ideia absoluta. Em termos hegelianos, a Ciência filosófica do Direito “tem de, a partir do conceito, desenvolver a ideia, enquanto essa é a razão de um objeto, ou que é o mesmo, ela tem de dirigir o seu olhar ao próprio desenvolvimento imanente da Coisa mesma”.⁵ Assim mesmo, ela tem de dirigir seu olhar ao movimento objetivo do espírito, à determinação do conceito em sua efetividade e determinidade.⁶

A crítica de Marx se dirige ao fato de aqui se manifestar mais uma vez o princípio do método absoluto de Hegel: a identidade entre pensamento e realidade, identidade na qual o pensamento em sua determinação conceitual se põe como sujeito. Ao tomar como objeto o conceito de Direito e sua efetivação, a filosofia especulativa parte do pressuposto absoluto de que é o conceito o próprio sujeito da sua efetivação e do

⁵ Hegel, G. W. F. *Introdução à Filosofia do Direito*, § 1, Adendo.

⁶ “A ciência filosófica do Direito tem por objeto a ideia do Direito, quer dizer, o conceito do Direito e a realização desse conceito. É uma parte da filosofia que tem por tarefa desenvolver, a partir do conceito, a ideia de liberdade. Portanto, ciência da realização objetiva, cultural e histórica da liberdade. Histórica, porque é a história o lugar da efetivação da liberdade, e cultural, porque a cultura é obra dessa liberdade. Em outras palavras, Direito é a própria expressão racional da existência do homem, a articulação da vontade que quer seu querer livre, o querer enquanto tal da liberdade”. (Soares, M. *Sociedade civil e sociedade política em Hegel*, p. 99).

conhecimento de si mesmo. Assim, a razão que opera nestes dois momentos do conceito – sua efetivação e seu autoconhecimento filosófico – é a mesma. O movimento real pelo qual se apresenta o conceito de Direito, a própria realidade efetiva, é idêntico à captação desse mesmo movimento pelo próprio espírito num retorno reflexivo-especulativo.

Mas o princípio ativo desse movimento não consiste na objetividade da qual parte a Filosofia do Direito. O princípio, ou se quisermos, o ponto de partida da Filosofia do Direito é ele próprio o fim ao qual se pretende chegar: o conceito. É justamente por se constituir numa parte da filosofia especulativa que a Ciência filosófica do Direito tem seu ponto de partida já determinado: “é o resultado e a verdade do que precede”, a saber, a própria filosofia especulativa (saber absoluto) como todo constituído. Esse ponto de partida é o absoluto, a ideia em sua absolutidade, que, ao final de seu percurso de desenvolvimento e efetivação, se faz ideia absoluta na filosofia.

A ideia do Direito, conforme a perspectiva especulativa, é uma das determinações da ideia absoluta, uma forma de sua manifestação; em contrapartida, a Filosofia do Direito é um dos momentos do saber do absoluto, momento este que tem como objeto o conceito de Direito e sua efetivação na ideia do Direito. Para Hegel, a ideia absoluta é a ideia de liberdade (i.e., em termos hegelianos, o conceito de vontade livre e sua efetivação). Essa ideia de liberdade é a essência subjetiva-substancial do espírito. É imanente ao espírito o desenvolvimento e o reconhecimento, de si e por si, da ideia de liberdade como seu conteúdo. Assim, quando a ideia de liberdade

se determina como o *em si e para si* do próprio espírito, este, na condição de sujeito de si mesmo, se desenvolve e segue em direção à auto-efetivação na ideia de liberdade, que é sua essência, seu conteúdo substancial. Este desenvolvimento lhe é imanente, ou dizendo noutros termos, o espírito se efetiva a si mesmo ao reconhecer a ideia de liberdade como sua essência e substância.

“O espírito essencialmente *age*”, afirma Hegel; “ele se faz o que ele é em si, seu ato, sua obra; assim ele se torna objeto de si, assim ele se tem enquanto uma existência diante de si”.⁷ É a determinação da ideia de liberdade em sua determinação finita, em sua objetivação, que se constitui numa existência diante de si do espírito – para bem dizer: em espírito objetivo. A apresentação desta determinação particular, como um momento do desenvolvimento da ideia, se constitui sob a forma de uma Filosofia do Direito. O conteúdo e a substância do Direito, bem como da sua ciência, é a própria ideia de liberdade.⁸ Esta, “para ser verdadeiramente apreendida, tem de ser conhecida no seu conceito e no seu ser-aí”.⁹ Se, em termos hegelianos,

⁷ Hegel, G. W. F. *Lecciones sobre la filosofía de la historia universal*, p. 70, tradução levemente modificada; *Vorlesungen über die Philosophie der Geschichte*, p. 99.

⁸ “A ideia do direito, enquanto objeto de ciência filosófica do direito, não é senão o processo de objetivação dessa vontade racional e autônoma, que se sabe e se quer na sua universalidade como livre, ‘a vontade livre que quer a vontade livre’ (FD § 27), denominada também ‘espírito livre’ (E § 481; FD 27)”. (Müller, M. L. Apresentação: um roteiro de leitura da introdução, p. 7).

⁹ Hegel, G. W. F. *Introdução à Filosofia do Direito*, § 2. Para Hegel, “tudo o que não é essa efetividade posta pelo próprio conceito é ser-aí passageiro, contingência exterior, opinião, fenômeno desprovido de essência, inverdade, ilusão etc.”. (Ibidem, § 1).

“o conceito é o que unicamente tem efetividade e a tem de modo tal que ele mesmo se dá essa efetividade”,¹⁰ essa efetividade é esse ser-aí do conceito feito realidade objetiva, determinidade de si posta pelo próprio conceito.

Como uma das seções da Filosofia do Espírito, a Filosofia do Direito é a apresentação do desenvolvimento da ideia de liberdade em sua manifestação objetiva. Dito de outro modo, a Filosofia do Direito é a exposição do espírito objetivo que se constitui num saber filosófico do Direito. Como tal, ela apresenta o percurso da ideia de liberdade que aparece nas formas do direito abstrato, da moralidade e da eticidade (*Sittlichkeit*). Mas o fim da Filosofia do Direito é a exposição do saber em sua expressão absoluta, em sua verdade; é a exposição do espírito em seu pleno desenvolvimento, em sua plena unidade do objetivo e do subjetivo. O seu princípio e fundamento é o absoluto; a ideia que se determina e se põe como objeto e sujeito de si mesma e em unidade absoluta consigo mesma. Por isso, criticamente, Marx afirma: “Toda a filosofia do direito é, portanto, apenas um parêntese da lógica. O parêntese é, como por si mesmo se compreende, apenas *hors-d’oeuvre* [coisa secundária] do desenvolvimento propriamente dito”.¹¹

Nesse desenvolvimento da ideia, aparecem a família, a sociedade civil e o Estado enquanto “formas fundamentais” da eticidade, eticidade esta que é “concebida como a esfera da realização propriamente comunitária, ético-política da liberdade”.¹² Essa é,

¹⁰ Ibidem, idem.

¹¹ Marx, K. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, p. 39 (217).

¹² Müller, M. L. Apresentação. In: Hegel, G. W. F. *O Estado*, p. 4.

portanto, a esfera da realização substancial do espírito tanto subjetiva quanto objetivamente: “A *eticidade* é a plena realização do espírito objetivo, a verdade do espírito subjetivo e do espírito objetivo mesmos”.¹³ As formas fundamentais da eticidade – família, sociedade-civil e Estado – são apresentadas pela filosofia especulativa num desenvolvimento da vontade que se quer livre, isto é, do conceito da liberdade.¹⁴ Neste desenvolvimento, o Estado é considerado a efetivação plena da vontade livre, a forma concreta da liberdade; em contrapartida, ele pressupõe a família e sociedade civil. A realidade política, que tem como sua substancialidade – no Estado – a ideia de liberdade, é a constituição de uma

¹³ Hegel, G. W. F. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, § 535. Para Hegel, essa realização suprassume as unilateralidades subjetiva (moralidade) e objetiva (direito abstrato) do espírito finito, unilateralidades e suprassunção que ele assim define: “A unilateralidade do espírito objetivo é, por uma parte, ter sua liberdade *imediatamente* na realidade, portanto no exterior, na *Coisa*; por outra parte, no bem, enquanto é um universal abstrato. A unilateralidade do espírito subjetivo é ser autodeterminando-se em sua singularidade interior, de maneira igualmente abstrata, em oposição ao universal. Ao serem suprassumidas essas unilateralidades, então a *liberdade* subjetiva é como vontade racional *universal* em si e para si, que tem na consciência da subjetividade singular seu saber sobre si mesma e a disposição, assim como tem ao mesmo tempo sua ativação e *efetividade* imediata universal, como *costume* [ethos]: [é] a *liberdade* consciente-de-si, que se tornou *natureza*” (ibidem).

¹⁴ “No seu sentido bem geral, a Filosofia do Direito de Hegel é a exposição das diversas figuras assumidas pela vontade, desde as mais simples e abstratas até alcançar as mais ricas e cada vez mais concretas”. (Teixeira, F. J. S. O encontro de Hegel e Marx com a economia política, p. 71).

segunda natureza posta pelo próprio espírito, com a qual ele se identifica mediatamente e na qual as unilateralidades espirituais estão suprassumidas. O Estado político moderno é, portanto, nesta perspectiva, o fim ao qual chega o espírito em seu processo de objetivação e determinação de si (da ideia de liberdade que é seu conteúdo substancial e sua essência). É a objetivação do absoluto em forma finita, a efetividade da ideia de liberdade em seu desenvolvimento e determinação na finitude. Para dizer com Hegel: “O Estado é a substância ética *consciente-de-si*, a união dos princípios da família e da sociedade civil”.¹⁵

II MARX E A RELAÇÃO REAL DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE CIVIL COM O ESTADO

Para Hegel, a família e a corporação (parte da sociedade civil) são as *raízes éticas* do Estado. Na família, segundo a tese hegeliana, particularidade subjetiva e universalidade objetiva se apresentam “numa unidade *substancial*”. Já na corporação, particularidade e universalidade, tendo sido cindidas na sociedade civil, se (re)unem: carência e fruição (particularidade refletida em si mesma) e “universalidade jurídica *abstrata*” se reconciliam. “Nessa reunião”, diz Hegel, “o bem próprio particular existe como direito e é efetivamente realizado”.¹⁶ Mas o fim restrito e finito da corporação “têm a sua verdade no *fim universal* em si e para si e na sua realidade efetiva absoluta”, isto é, no Estado.

Assim, a família e a corporação como raízes éticas do Estado desenvolvem-se nele, que emerge como

¹⁵ Hegel, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas*, § 535.

¹⁶ Hegel, G. W. F. *A Sociedade civil*, § 255.

resultado e, especulativamente, como o verdadeiro fundamento delas. Em termos hegelianos, esta é a demonstração científica do conceito do Estado: o “desenvolvimento [que vai] da eticidade imediata [família], através da cisão da sociedade civil, até o Estado, que se mostra como o fundamento verdadeiro de ambas”.¹⁷ Que o resultado seja o fundamento daquele desenvolvimento de que resulta, é este, segundo Hegel, o movimento especulativo do próprio real. Daí por que a exposição da Filosofia do Direito é lógica, não histórica, pois é uma apresentação conceitual imanente dos momentos menos desenvolvidos (mais abstratos) aos mais desenvolvidos (mais concretos) da efetivação da vontade livre, de modo que os momentos posteriores, sendo desenvolvimento dos anteriores, são especulativamente seus fundamentos. Sobre este movimento especulativo que constitui a exposição da relação entre família, sociedade civil e Estado, diz Hegel que “no andamento do conceito científico o Estado aparece como *resultado*, ao demonstrar-se como o *verdadeiro* fundamento”. “Por isso”, conclui ele,

[...] na realidade efetiva, o *Estado* em geral é, muito mais, o que é primeiro, sendo que só e primeiro no seu interior a família se forma plenamente em direção à sociedade civil, e é a própria Ideia do Estado que se dirime nesses dois momentos [...].¹⁸

¹⁷ Ibidem, § 256.

¹⁸ Ibidem. “O Estado, como Ideia ética efetivamente real, se divide a si próprio nas suas duas esferas finitas, a família e a sociedade civil-burguesa, para ‘suprassumindo’ a idealidade destas, retornar a partir delas a si como o infinito ético efetivamente real. Ele se põe, assim, como pressuposto da própria diferenciação moderna **[Continua]**”

O objeto fundamental da crítica marxiana de 1843 à concepção hegeliana de Estado consiste justamente no fato de a relação entre família e sociedade civil com o Estado ser apresentada, por Hegel, especulativamente, relação na qual aquelas se expressam – no dizer de Marx – “como *manifestação, fenômeno*” deste último. Na perspectiva especulativa, essa relação é captada como atividade interna da ideia. Para Marx, o que ocorre na exposição da Filosofia hegeliana do Direito, que tem como fundamento o movimento especulativo do conceito de liberdade, é a inversão da verdadeira e efetiva relação entre família, sociedade civil e Estado. Tal inversão expressa-se pelo fato de Hegel conceber a família e a sociedade civil numa forma contrária à que ocorreria na realidade: ele as considera não na sua condição de “pressupostos (*Voraussetzungen*) do Estado”, “elementos propriamente ativos”, “sujeitos reais”, mas como “momentos objetivos da Ideia, *irreais* e com outro significado”.¹⁹

Ora, ressalta Marx, “os cidadãos do Estado (*Staatsbürger*) são membros da família e membros da sociedade civil”.²⁰ Pensados desta forma, eles não podem ser considerados senão como sujeitos constitutivos do próprio Estado. Melhor dizendo: a família e a sociedade civil, cujos membros também são membros

[Continuação da Nota 18] da sociedade civil-burguesa em face dele e da sua oposição a ele, porque ele atua nela como fim que, na perspectiva da dialética descendente, é ‘regressivamente’ o fundamento da sociedade”. (Müller, M. L. Apresentação. In: Hegel, G. W. F. *O Estado*, p. 14.).

¹⁹ Marx, K. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, p. 30 (p. 206).

²⁰ *Ibidem* (*ibidem*).

componentes do Estado, não podem ser entendidas senão como elementos determinantes do Estado, seus reais pressupostos. Para Marx, “a divisão do Estado em família e sociedade civil é *ideal*”; tal como apresentada por Hegel, não pode ocorrer senão idealmente, como ato do pensamento; mas elas efetivamente compõem a essência do Estado na medida em que, na própria realidade, compõem o Estado. Como diz Marx,

[...] família e sociedade civil são partes reais do Estado, existências espirituais reais da vontade; elas são modos de existência do Estado; família e sociedade civil se fazem a si mesmas, Estado. Elas são a força motriz (*Treibende*).²¹

Mas para Hegel, tomando por base a interpretação marxiana, família e sociedade civil “são determinações postas por um terceiro, não autodeterminações”.²² Elas não têm, portanto, um fim em si mesmas, mas têm no Estado seu fim imanente. Justamente aqui se apresenta, aos olhos de Marx, a inversão hegeliana da relação da família e da sociedade civil com o Estado. Tomadas como momentos objetivos da ideia, família e sociedade civil assumem o lugar de predicados desta ideia. Como tais, embora sejam pressupostos do Estado político, *conditio sine qua non* deste, na perspectiva especulativa esta relação se inverte: “a condição torna-se o condicionado, o determinante torna-se o determinado, o produtor é posto como o produto de seu produto”.²³ Desta forma, a constituição do Estado que ocorre por intermédio da

²¹ Ibidem, p. 30 (p. 206).

²² Ibidem (ibidem).

²³ Ibidem (ibidem).

família e da sociedade civil, através de seus membros, aparece na perspectiva especulativa “como um ato da Ideia [...]. O real torna-se fenômeno (*Phänomen*); porém, a Ideia não tem outro conteúdo (*Inhalt*) a não ser esse fenômeno”.²⁴

A passagem da família e da sociedade civil ao Estado move-se, na exposição lógico-especulativa, não pelo movimento essencial particular delas mesmas. Mas, por ter como finalidade a efetivação do conceito (o seu tornar-se ideia), o seu sujeito é a própria ideia de liberdade; e os sujeitos reais, família e sociedade civil, são feitos predicados dessa ideia. É por isso que, para Marx, “o desenvolvimento lógico da família e da sociedade civil ao Estado é, portanto, pura aparência (*Schein*), pois não se desenvolve como a disposição familiar (*Familiengesinnung*), a disposição social (*bürgerliche Gesinnung*)”; neste sentido, o que ocorre no pensamento especulativo é que “a instituição da família e as instituições sociais como tais relacionam-se com a disposição política (*politischen Gesinnung*) e com a constituição política (*politischen Verfassung*) e com elas coincidem”.²⁵

Nessa inversão especulativa operada pela Filosofia do Direito hegeliana, em que a ideia faz-se sujeito, as distinções reais do Estado são tornadas como desenvolvimento da própria ideia. Para Marx, ao contrário, estas “*distinções reais ou os diferentes lados da constituição política*” são os verdadeiros pressupostos do Estado, os sujeitos a partir dos quais o Estado se desenvolve. Todavia, Hegel – expõe criticamente Marx –

²⁴ Ibidem, p. 31 (p. 207).

²⁵ Ibidem, p.32 (p. 207).

[...] transformou em produto, em um predicado da Ideia, o que é o seu sujeito; ele não desenvolve seu pensamento a partir do objeto, mas desenvolve o objeto segundo um pensamento previamente concebido na esfera abstrata da lógica. Não se trata de desenvolver a ideia determinada da constituição política, mas de dar à constituição política uma relação com a Ideia abstrata, de dispô-la como um membro de sua biografia (da Ideia): uma clara mistificação.²⁶

A crítica marxiana é a crítica da postura especulativa de Hegel, na qual o Estado é uma produção ideal posta pelo espírito. Segundo a metáfora de Marx, na concepção hegeliana da sociedade moderna, as cortinas da especulação se fecham, deixando atrás de si a relação real entre família, sociedade civil e Estado; fica à vista apenas o espetáculo da lógica pelo qual o Estado é apresentado como ato desse mesmo espetáculo. Segundo a crítica de Marx, o que se tem por interesse e fim na Filosofia do Direito é a lógica. Por isso as categorias políticas, ou as categorias jurídicas (do direito), se manifestam como categorias lógicas, abstratas, autonomizadas e subjetivamente determinantes da sua expressão objetiva. A realidade se identifica com o pensar lógico, mas apenas na medida em que este último é o sujeito e o fundamento da primeira. Diz Marx:

O trabalho filosófico [em Hegel] não consiste em que o pensamento se concretize nas determinações políticas, mas em que as determinações políticas existentes se volatizem no pensamento abstrato. O momento filosófico não é a lógica da coisa, mas a coisa

²⁶ Ibidem, p.36 (p. 213).

da lógica. A lógica não serve à demonstração do Estado, mas o Estado serve à demonstração da lógica.²⁷

O Estado é, pois, obra do conceito:

O Estado diferencia e determina sua atividade (*Wirksamkeit*) não segundo sua natureza específica, mas segundo a natureza do conceito, móbil mistificado do pensamento abstrato. A razão da constituição é, portanto, a lógica abstrata, e não o conceito do Estado. Em lugar do conceito da constituição, obtemos a constituição do conceito. O pensamento não se orienta pela natureza do Estado, mas sim o Estado por um pensamento pronto.²⁸

Ora, para Marx, a atividade do Estado é determinada pela ação dos indivíduos que o compõem. “O Estado só é ativo (*wirksam*) por meio dos indivíduos” ou, o que é o mesmo, “as funções e atividades do Estado estão vinculadas aos indivíduos”. Esse indivíduos são os membros do Estado, aos quais é essencial uma certa *qualidade estatal*. Nestes termos se pode dizer que “tanto a individualidade particular como as funções e atividades estatais são funções humanas”, são somente “modos de existências e de atividade das qualidades sociais do homem”.²⁹ O erro de Hegel consistiria exatamente em subjetivar o Estado, não tomando como ponto de partida de suas conclusões os próprios sujeitos reais, sujeitos que, membros da

²⁷ Ibidem, p. 38-39 (p. 216).

²⁸ Ibidem, p. 40 (p. 217-218). “O ‘misticismo lógico’ de Hegel é denunciado [por Marx] como uma inversão das relações reais, uma subjetivação da ideia. A relação real dos indivíduos com o Estado é especulativamente identificada por Hegel como atuação deste sobre aqueles. O real é apresentado como fenômeno, como manifestação da ‘ideia real’”. (Oliveira, A. R. *Marx e a Liberdade*, p. 57).

²⁹ Marx, K. Crítica da filosofia do direito de Hegel, p. 42 (p. 222).

família e da sociedade civil, são a base constitutiva do próprio Estado.³⁰

É a partir dessa leitura crítica dos textos de Hegel, principalmente da sua Filosofia do Direito, que Marx passa a pensar o Estado por meio de sua relação com a sociedade civil. Ainda que de forma invertida, Hegel apresenta esta relação, em sua teoria do Direito e do Estado, tamatizando no conceito de sociedade civil um elemento que ele considera central à sociedade moderna: o desenvolvimento do particularismo burguês, nas relações monetário-mercantis. Em sua crítica a Hegel, Marx procura destacar a anterioridade da sociedade civil em relação ao Estado, portanto, das relações econômicas entre os homens perante as formas políticas destas mesmas relações. Essa anterioridade da sociedade civil em relação ao Estado já não é mais uma simples aplicação do método feuerbachiano da inversão, pois em Feuerbach não há qualquer reflexão sobre a sociedade civil. Essa afirmação marxiana da anterioridade da sociedade civil frente ao Estado já expressa a atenção de Marx às relações sociais, às atividades produtivas etc., enfim, à praxis social.

³⁰ “Os ‘sujeitos reais’, família e sociedade civil, são convertidos [por Hegel] em predicados do Estado, ao passo que este é elevado à posição de sujeito. No entanto, se por um lado a realidade, a ‘empíria ordinária’, é explicada ‘não como ela mesma, mas como uma outra realidade’, por outro a ideia real subjetivada ‘tem como sua existência não uma realidade desenvolvida a partir dela mesma, mas a empíria ordinária, comum’. Ou seja, a inversão operada por Hegel não altera em nada a matéria, a realidade empírica, mas apenas sua ‘significação’, seu ‘modo de expressão’. Ele não faz mais do que conferir ao real uma ‘mediação aparente’, ‘a significação de uma determinação da Ideia, de um resultado, um produto da Ideia’, deixando-o intocado em seu conteúdo”. (Enderle, R. Apresentação. In: Marx, K. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, p. 18-19).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Introdução à Filosofia do Direito*. Tradução, notas e apresentação de Marcos Lutz Müller. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, 2005.

_____. *A Sociedade civil*. Tradução, notas e apresentação de Marcos Lutz Müller. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, 2000.

_____. *O Estado*. Tradução, notas e apresentação de Marcos Lutz Müller. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, 1998.

_____. *Lecciones sobre la filosofía de la historia universal*. Tradução espanhola de José Gaos. Madrid: Alianza Editorial, 1989.

_____. *Vorlesungen über die Philosophie der Geschichte*. Werke in 20 Bänden, B. 12. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1970.

_____. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, III: A filosofia do espírito. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; apresentação de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

_____. *Zur Kritik der Hegelschen Rechtsphilosophie. Kritik des Hegelschen Staatsrechts*. Karl Marx & Friedrich Engels Werke, B 1. Berlin (DDR): Dietz Verlag, 1976.

OLIVEIRA, Avelino da Rosa. *Marx e a Liberdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

SOARES, Marly Carvalho. *Sociedade civil e sociedade política em Hegel*. Fortaleza: EdUECE, 2006. (Coleção Argentum Nostrum).

TEIXEIRA, Francisco José Soares. O encontro de Hegel e Marx com a economia política. In: *Kalagatos*. Revista de filosofia. Fortaleza, v. 3, n. 5, 2006, p. 69-101.